

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 110/2019 - CCJR

Objeto: Projeto de Lei nº 083/2019

Autoria: Ver. Eliene Soares

Relator: José das Dores Couto

Parecer: ARQUIVAMENTO POR ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

RELATÓRIO:

Nos termos regimentais, vem a esta comissão, por meio do **Memorando Nº 637/2019 - DIR.LEG./CMP**, o PL nº 083/2019, de autoria da Vereadora Eliene Soares que institui no âmbito do município de Parauapebas o programa de coleta seletiva de lixo eletrônico e tecnológico, para fins de análise, discussão e emissão de parecer.

ANÁLISE:


O projeto tem como objeto a instituição do programa de coleta seletiva que visa a correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico no município de Parauapebas.

Este é mais um projeto que chega a essa comissão com a finalidade de atribuir ao Poder Executivo providências administrativas, em que o processo legislativo é marcado pela cláusula de reserva de iniciativa do Prefeito, de que cuida o art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Não é incomum, a nível federal, estadual e municipal, encontrar proposições as quais o Legislativo tenta mitigar a regra da reserva de iniciativa legislativa, maculando o princípio da separação e harmonia dos Poderes de que trata o art. 2º da Constituição Federal.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em duas importantes decisões sobre a temática da constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar, em matérias gravadas pela cláusula de reserva de iniciativa, tem se


Diretoria Legislativa
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

posicionado pela inconstitucionalidade de leis por usucapião da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme a seguir:

ADI 2577 / RO - RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES

Julgamento: 03/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR No 249, DE 01 DE OUTUBRO DE 2001, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, "a" e "c", 63, I, e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei Complementar impugnada regula a remuneração e o regime jurídico de servidores públicos, sem iniciativa do Governador do Estado. 2. Incide, pois, em violação ao art. 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "c", c/c artigo 25, todos da Constituição Federal. 3. Ação Direta julgada procedente, **declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade da L.C. nº 249, de 01.10.2001, do Estado de Rondônia.** 4. Plenário. Decisão unânime. (grifo nosso)

ADI 1955 / RO - RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual no 791/98, que autoriza concessão de "Abono Especial Mensal" a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. **Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.** 5. Precedentes. 6. Procedência da ação. (grifo nosso)

No mesmo sentido se manifestou o Procurador Legislativo desta casa ao fundamentar o Parecer Jurídico Prévio 111/2019, vejamos:

Explico. A criação de programas que de uma maneira ou de outra vinculem a administração pública municipal, criando de forma direta ou indireta ônus e ou atribuições aos seus órgãos, é de competência privativa do Prefeito municipal, que é administrador eleito pelo povo e por isso mesmo é quem sabe e planeja os gastos públicos de acordo com as receitas previstas.

Por fim, este relator conclui que o projeto não encontra viabilidade para seu prosseguimento, visto o Poder Legislativo não ter competência para tratar da matéria aqui discutida.




CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **OPINO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE do PL 083/2019 e, em consonância ao disposto no art. 77, § 2º do Regimento Interno desta Casa, pelo seu ARQUIVAMENTO.**

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2019.



José das Dores Couto
Relator



Parecer ao PL 083/2019 de Aatoria da Vereadora Eliene Soares

VOTO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar o PL nº 083/2019, de autoria da Vereadora Eliene Soares que institui no âmbito do município de Parauapebas o programa de coleta seletiva de lixo eletrônico e tecnológico, em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo relator José das Dores Couto, **OPINA PELA SUA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** e, atendendo ao disposto no art. 77, §2º da Resolução 008/2016, pelo seu **ARQUIVAMENTO**.

É esse o parecer da presente comissão,

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2019.


VER. IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente

VER. JOSÉ MARCELO ALVES FILGUEIRA
Membro


VER. JOSÉ DAS DORES COUTO
Membro

